

CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS NO BRASIL SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS E A EDUCAÇÃO COMO PRINCIPAL ALTERNATIVA CONTRA O PRECONCEITO

*BRAZILIAN LEGAL CONTROLS ON BLOOD DONATION BY
HOMOSEXUALS AND EDUCATION AS A MAIN ALTERNATIVE AGAINST
PREJUDICE*

Douglas Verbicaro Soares^I 

Marcelo Bedoni^{II} 

Sedjro Enock Télèspore Montcho^{III} 

^I Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. Doutor em Direito.
E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br
<http://orcid.org/0000-0002-9242-9124>

^{II} Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. Graduando em Direito.
E-mail: marcelobedoni12@gmail.com
<http://orcid.org/0000-0002-0180-8381>

^{III} Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. Graduando em Direito.
E-mail: montchosedjro@yahoo.fr
<http://orcid.org/0000-0002-8755-3171>

Resumo: O estudo tem como objetivo a discussão na sociedade brasileira sobre a doação de sangue por pessoas homossexuais, em especial os homens que tem relação com outros homens. Nesse sentido, a problemática apresentada ao longo do artigo se relaciona com o debate se as determinações jurídicas e orientações de órgãos de saúde brasileira, quando criam limitações para a doação de sangue por parte deste grupo, tem sido construída sob a base de pre-conceito à orientação sexual. Assim, são importantes estudos que promovam a sensibilização social para os temas de diversidade sexual e inclusão participativa. A pesquisa conta com uma investigação bibliográfica multidisciplinar, como a história, as artes, as ciências jurídicas, a medicina, a biologia, etc.

Palavras-chave: Homossexualidade. Doação de Sangue. Inclusão Social.

Abstract: The study aims the discussion in Brazilian Society on the donation of blood by homosexuals, particularly men who have relationship with other men. The existence of nor-mative acts in the sphere of public health inhibits the participation of these people as donors and implement a discrimination to this group of people, rather than create a careful donor selection restriction based on risk factors of each person and not generalized exclusion of an entire community. For this reason, are important studies that promote social awareness for the themes of sexual diversity and participatory citizen inclusion in equality. The research has a multidisciplinary bibliographic research, such as history, arts, legal sciences, medicine, biology etc.

Keywords: Homosexuality. Blood donation. Social Inclusion.



DOI: <https://doi.org/10.33053/dialogus.v9i1.7>

Recebido em: 04.11.2019

Aceito em: 04.02.2020

Dialogus



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

1 Introdução

Objetivo desse artigo é o de ser apresentado como uma alternativa didática que possa ser utilizada, pela sociedade em geral, para a conscientização sobre um tema polêmico: o das pessoas homossexuais quanto à doação de sangue no Brasil. Nesse sentido, o estudo apresenta a Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, bem como a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que estipulam uma limitação de 12 (doze) meses de abstinência sexual para que os homossexuais estejam aptos a doação de sangue.

O tema enfrentando engloba uma multidisciplinariedade, pois o sexo é inerente à sexualidade humana, e para o seu entendimento, necessita uma abrangência de diversas áreas de estudo, como a medicina, a biologia, a psicologia, a sociologia, o direito e muitas outras, que ajudam na compreensão da temática junto com outros fatores incidentes, como por exemplo: os róis socioculturais e históricos que permitiram a implementação de normativas discriminatórias.

A importância na visibilidade social do tema está na possibilidade de uma atualizada interpretação sobre a sexualidade humana, em especial a homossexualidade, levando em consideração outros critérios para a seleção de doadores de sangue no país, seja por melhorias nas técnicas de triagem do sangue recebido ou por uma seleção mais detalhada e pessoal das informações repassadas pelos doadores.

Nesse aspecto, resta claro que a escolha por uma pessoa ou outra não deve ser fundamentada pela orientação sexual da mesma e, sim, pelas condutas sexuais assumidas por elas, ou seja, não se pode estigmatizar os homossexuais, que já vivem em situação de desprestígio social como doadores de risco em potencial.

Desse jeito, o que se deve fazer seria uma restrição individualizada de cada caso, estudando o histórico de cada pessoa para selecionar ou não a mesma como doadora, levando em consideração se teve, por exemplo, uma vida exposta às situações de risco. Do mesmo modo em que esses históricos poderiam selecionar ou não determinado indivíduo como doador de sangue.

Destarte, ressalta-se que a produção de novos estudos sobre sexo e sexualidade humana, que surgem para desmitificar os temas de gênero e orientações sexuais, promovem o questionamento e, por conseguinte, a conscientização sobre a homossexualidade. Sabe-se que os obstáculos são muitos que dificultam a vida das pessoas homossexuais na sociedade brasileira, mas todos os cidadãos têm o dever de reivindicar por melhores situações de convivência social em igualdade, privacidade, liberdade, solidariedade e respeito à dignidade humana.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira vem vivenciando mudanças no sentido de implementação de medidas integralizadas em temas de equiparação de direitos e acesso aos mesmos, principalmente para as pessoas homossexuais (VERBICARO SOARES, 2016, p. 60). Nesse sentido, a sociedade civil organizada (VERBICARO SOARES, 2015, p. 247), junto com o Estado Brasileiro implementaram políticas para a aceitação da orientação sexual homossexual, um dos exemplos foi a equiparação dessas pessoas aos mesmos já estendidos aos casais heterossexuais.

Assim, se deve enfatizar que os clamores de participação cidadã, por meio da reivindicação de grupos organizados pelo reconhecimento de direitos às minorias, como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e etc., no país, cederam espaço para um trato menos desigual para a diversidade humana (DIAS, 2016, p. 101). Por outro lado, o Brasil continua liderando, no contexto internacional, como um dos locais mais perigosos para os integrantes da diversidade de gênero e sexual (COELHO JÚNIOR, 2014, p. 18).

É imperioso lembrar que, diariamente, são evidenciados nos meios de comunicação diversos tipos de violências relacionados aos temas de sexualidade humana e gênero. Por essa razão, o trabalho é indicado como iniciativa de sensibilização quanto às questões de gênero e liberdade sexual, servindo como parâmetro de compreensão de alguns dos problemas enfrentados que impedem o alcance efetivo da igualdade material e real entre os cidadãos no Brasil.

O estudo realiza um enfoque bibliográfico, baseado em variadas disciplinas que retratam a homossexualidade e a discriminação estigmatizante que se perpetua na sociedade, como normativo, com análise do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, são realizadas algumas indagações para o estudo: Existem restrições para as pessoas homossexuais doarem sangue no Brasil? Em caso positivo, quais exemplos podem ser citados? Existe discussão jurídica/institucional sobre as normas apresentadas no estudo? Na hipótese afirmativa, qual? Qual alternativa apresentada para o tema da discriminação à homossexualidade na doação de sangue no Brasil? Como está o tema da inclusão dos homossexuais em sociedade no Novo Governo de 2019?

O trabalho apresenta cinco seções, mais a introdução, considerações finais e referências. A primeira faz alusão às restrições para a doação de sangue de homossexuais, explicitando o surgimento da AIDS e a prévia caracterização da doença como típica de homossexuais. Fato que ajuda a prejudicar o entendimento sobre essa orientação sexual.

A segunda seção trata da resolução do Ministério da Saúde quanto à Portaria nº 158/2016, que reforça o estigma da homossexualidade e que vem, em pleno século XXI, discriminando as pessoas homossexuais em realizarem a doação solidária de sangue. No mesmo sentido, será explicitada a Resolução nº 34/2014. Essa parte também trata do Projeto de Lei nº 6297/2016, que visa a adoção de meios mais eficazes para o controle e avaliação do sangue doado, com o objetivo de colocar fim às práticas de discriminação contra os homossexuais, uma vez que um grupo de pessoas não pode ser considerado inapto levando em conta apenas a orientação sexual de seus integrantes.

A terceira seção versa sobre a apreciação do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.543, que versa do questionamento de normas discriminatórias que supostamente afrontariam a Constituição Federal, o que violariam a dignidade humana.

A quarta seção trata da educação como medida para a sensibilização social e alternativa para a retirada de obstáculos para a doação de sangue universal, reforçando a ideia de que os métodos de análise devem levar em consideração às práticas de risco e não a classificação de grupos específicos (como possíveis riscos para a contaminação sanguínea de materiais coletados).

A última seção retrata a efetividade do exercício da cidadania e da inconstitucionalidade de normas de órgãos de saúde pública brasileiros.

Portanto, o estudo apresentado pode ser empregado como instrumento de questionamento social, no sentido de aclarar sobre os temas dos verdadeiros riscos para a saúde pública, levando em consideração as técnicas utilizadas para a extração de sangue humano e, também, na retirada de obstáculos que descriminalizam as pessoas por motivos de orientação sexual, como as normativas que reforçam as desigualdades no Brasil.

2 As restrições quanto à doação de sangue por pessoas homossexuais no Brasil

O processo de doação de sangue no país possui previsão na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 199, § 4º, que preleciona da seguinte forma:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, foi promulgada a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que trata da execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, bem como estabelece o ordenamento institucional indispensável para a execução dessas atividades.

A Lei nº 10.205/2001 estipula alguns princípios e diretrizes que devem ser observados no processo de doação de sangue, tais como: I) atendimento universal; II) doação voluntária; III) proibição de remuneração ao doador; IV) proibição de comercialização do sangue doado; V) permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais e da mão-de-especializada; VI) proteção da saúde do doador e do receptor; VII) obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores; VIII) direito a informação sobre a origem e procedência do sangue; IX) participação da sociedade civil no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas; X) obrigatoriedade de uso de materiais estéreis, epirogênicos e descartáveis; XI) segurança na estocagem e transporte do sangue; e XII) obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado.

Ainda com relação a Lei nº 10.205/2001, é importante mencionar que aplica a competência de elaboração das normas técnicas sobre a atividade de doação de sangue para o Ministério da Saúde, como se observa no art. 5º.

Igualmente, importa mencionar as normas administrativas editadas pelo Ministério da Saúde para regulamentar o processo de doação de sangue no país, dentro desta perspectiva, se tem tanto a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que faz parte do corpo ministerial, bem como a Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016, que “Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos”.

Adentrando na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, por ser o regulamento técnico, é importante destacar, previamente, o art. 6º, haja vista que esclarece que o processo de doação de sangue, que envolve o doador e o receptor, apresenta um risco de contaminação para este último, com isso, a transfusão de sangue e seus componentes deve ser utilizada criteriosamente na medicina.

Por sua vez, o art. 52 da aludida portaria dispõe sobre quais medidas e critérios devem ser adotados, tanto no momento da seleção de candidatos quanto no ato da doação, com a finalidade de proteger os receptores, da seguinte forma: I) aspectos gerais do candidato, que deve ter aspecto saudável e declarar bem-estar; II) temperatura corpórea do candidato; III) condição de imunizações e vacinações do candidato; IV) local da punção venosa em relação à presença de lesões de pelo; V) histórico de transfusões recebidas pelo doador, que deve estar nos últimos doze meses sem receber nenhuma doação; VI) histórico de doenças infecciosas; VII) histórico de enfermidades virais; VIII) histórico de doenças parasitárias; IX) histórico de enfermidades bacterianas; X) estilo de vida do candidato a doação; XI) situações de risco vivenciadas pelo candidato; e XII) histórico de cirurgias e procedimentos invasivos.

Dentro da hipótese do inciso VI, que trata do histórico de doenças infecciosas, o art. 53 acrescenta que: “Em relação ao histórico de doenças infecciosas, o candidato à doação não deve apresentar enfermidade infecciosa aguda nem deve ter antecedentes de infecções transmissíveis pelo sangue”.

Ainda com relação às infecções transmissíveis pelo sangue, o art. 54, inc. II, assevera que é considerado definitivamente inapto para a doação de sangue o indivíduo que “tenha antecedente clínico, laboratorial ou história atual de infecção pelos agentes HBV, HCV, HIV ou HTLV”. Somado a isso, o art. 55 complementa que “Todos os doadores serão questionados sobre situações ou comportamentos que levem a risco acrescido para infecções sexualmente transmissíveis, devendo ser excluídos da seleção quem os apresentar”.

Para finalizar de vez com qualquer dúvida, o art. 62 preleciona que é considerado inapto definitivo o candidato que apresente, dentre as situações, I) ter evidência clínica ou laboratorial de infecções transmissíveis pelo sangue e II) ter sido o único doador de sangue de um paciente que tenha apresentado soroconversão para hepatite B ou C, HIV ou HTLV na ausência de qualquer outra causa para a infecção. Além disso, o art. 63 aduz que se considera inapto temporário, por doze meses após a cura, o candidato a doador que teve alguma Doença Sexualmente Transmissível (DST).

Logo, depois de toda esta análise, se poderá concluir que a atividade de doação de sangue pode apresentar um risco para o receptor, de modo que são previstos critérios de segurança, que dentre elas, destaca-se que o doador não pode apresentar qualquer possibilidade de contaminação por meio de doenças sexualmente transmissíveis pelo sangue, como HIV.

Dentro deste contexto, a Portaria nº 158/2016 cria uma limitação aos homossexuais com relação à doação de sangue, haja vista que o art. 64, inc. IV, assevera que será considerado inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato homem que teve relação sexual com outro

homem e/ou parcerias sexuais destes. É oportuno mencionar integralmente o aludido artigo, assim:

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

I - que tenha feito sexo em troca de dinheiro ou de drogas ou seus respectivos parceiros sexuais;

II - que tenha feito sexo com um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos ou seus respectivos parceiros sexuais;

III - que tenha sido vítima de violência sexual ou seus respectivos parceiros sexuais;

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

V - que tenha tido relação sexual com pessoa portadora de infecção pelo HIV, hepatite B, hepatite C ou outra infecção de transmissão sexual e sanguínea;

VI - que tenha vivido situação de encarceramento ou de confinamento obrigatório não domiciliar superior a 72 (setenta e duas) horas, durante os últimos 12 (doze) meses, ou os parceiros sexuais dessas pessoas;

VII - que tenha feito “piercing”, tatuagem ou maquiagem definitiva, sem condições de avaliação quanto à segurança do procedimento realizado;

VIII - que seja parceiro sexual de pacientes em programa de terapia renal substitutiva e de pacientes com história de transfusão de componentes sanguíneos ou derivados; e

IX - que teve acidente com material biológico e em consequência apresentou contato de mucosa e/ou pele não íntegra com o referido material biológico.

De modo semelhante, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014 da ANVISA estipula a mesma limitação aos homossexuais, como se observa no art. 25, XXX, *d*, nesses termos:

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

[...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

[...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Desse modo, é preciso destacar o caráter genérico da aludida limitação direcionada aos homossexuais do sexo masculino, haja vista que as normas do Ministério da Saúde partem de uma preocupação real com doenças sexualmente transmissíveis pelo sangue, mas logo após afirmam que a prática sexual entre homens é uma situação de risco, assim, adota a limitação de 12 (doze) meses de abstinência sexual.

Adentrando nesse assunto, o art. 64, inc. IV, da Portaria nº 158/2016, e o art. 25, inc. XXX, alínea *d*, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, podem ser considerados genéricos, uma vez que não consideram, por exemplo, a preocupação em práticas sexuais com segurança por parte dos homossexuais, e nem mesmo as prevenções adotadas por este grupo.

Vale mencionar que práticas de risco sexual podem ser atribuídas a qualquer pessoa, independentemente do sexo ou da orientação sexual. Dessa forma, uma pessoa heterossexual poderá ser igualmente perigosa como uma pessoa homossexual, se de seus atos não zelar de modo responsável pela sua saúde, assim, negar essa realidade é criar justificativas discriminatórias.

Exemplo dessa conduta discriminatória estaria no relato de uma pessoa homossexual, que por sigilo recebeu a denominação: R.A, sendo uma pessoa de 31 anos, que foi impedida de doar e exercer uma prática solidária baseada em restrições quanto à orientação sexual:

A sensação daquele gesto nunca lhe saiu da memória: doar um pouco de si para garantir a vida de outra pessoa. Algo mágico, indescritível, nas palavras do professor R.A., de 31 anos. Na segunda oportunidade, não teve dúvidas: seis meses depois, estava novamente no hemocentro em Belo Horizonte para fazer outra doação de sangue. A euforia, no entanto, caiu por terra e deu lugar ao constrangimento. Foi impedido de doar. Ao questionar o motivo, a resposta veio seca, doída: pelo fato de ele ser homossexual. Assim como R. A., milhares de doadores em potencial esbarram na regra que restringe a coleta do material desse grupo para abastecer bancos de sangue Brasil afora (EM, 2018).

De tal modo, se defende a descaracterização do risco social atribuído às práticas sexuais de grupos motivados pela orientação sexual. As restrições aos homossexuais não encontram base científica que atestem a exclusão ou impeçam a participação dessas pessoas, em condições de igualdade, junto as demais pessoas com orientação sexual diversa (VERBICARO SOARES, 2019, p. 89-90).

Outro ponto que merece um destaque é a obrigatoriedade de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, a fim de detectar marcadores para doenças sexualmente transmissíveis pelo sangue, como salienta o art. 130 da Portaria nº 158/2016, da seguinte forma:

Art. 130. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

I - sífilis;

II - doença de Chagas;

III - hepatite B;

IV - hepatite C;

V - AIDS; e

VI - HTLV I/II.

§ 1º Os exames de que trata o «caput» devem ser feitos em amostra colhida no ato da doação.

§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios específicos para triagem laboratorial de doadores de sangue, com conjuntos diagnósticos (kits) próprios para esta finalidade, registrados na ANVISA.

§ 3º Fica vedada a realização de exames sorológicos em pool de amostras de sangue.

§ 4º É permitido o emprego de pool de amostras para testes de pesquisa de ácido nucléicos (NAT) para detecção de infecções transmissíveis pelo sangue.

§ 5º O sangue total e seus componentes não serão transfundidos antes da obtenção de resultados finais não reagentes/negativos, nos testes de detecção para:

I - hepatite B;

II - hepatite C;

III - AIDS IV - doença de Chagas;

V - sífilis; e

VI - infecção por HTLV I/II.

Com isso, torna-se ainda mais questionável a limitação de 12 (doze) meses de abstinência sexual para os homossexuais, haja vista que toda doação de sangue será precedida por variados exames, sendo que a doação só deve ser autorizada após o resultado negativo.

3 Projeto de Lei nº 6297/2016 e a ADI

A limitação de 12 (doze) meses de abstinência sexual para homossexuais, como estipulado pela Portaria nº 158/2016 e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014, está sendo objeto de questionamento tanto pelo Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei nº 6.297/2016, de autoria do ex-Deputado Federal Jean Wyllys; como pelo Poder Judiciário, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), o que demonstra uma preocupação jurídica frente as normativas do Ministério da Saúde.

O ex-Deputado Federal Jean Wyllys, que utilizou do seu mandato eletivo como um instrumento de representação do público LGBT (Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros), apresentou um projeto de lei de 2016 para questionar a limitação em tela, que recebeu a numeração 6.297 e que está aguardando apreciação, há mais de dois anos, na Câmara dos Deputados, sem previsão de continuidade e apreciação pelo Plenário:

Autor: Jean Wyllys - PSOL/RJ. Apresentação:11/10/2016.

Ementa: Altera a Lei 10.205, de 21 de março de 2001, que 'regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências' (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Nesse sentido, é oportuno mencionar que o ex-Deputado Federal Jean Wyllys já havia se manifestado quanto à necessidade de ações de prevenção e tratamento de formas mais didáticas,

verdadeiras e com o objetivo de permitir uma real integração dessas medidas, junto com as realidades sociais vividas qual ao tema da saúde pública no país (WYLLYS, 2016).

As mudanças pela integração sem discriminação dos homossexuais passa pela retirada, por exemplo, de previsões discriminatórias da regulação administrativa em questão, que delimita aos homens que tiveram relação sexual com outros homens, como pessoas praticantes de situação de risco. A portaria mencionada não pode servir como parâmetro interno do Serviço Público Nacional, uma vez que representa uma violação aos princípios democráticos e desrespeita os Direitos Humanos.

De acordo com valores democráticos de direito e da própria República Federativa do Brasil, ninguém poderá ser discriminado em sua dignidade por orientação sexual, devendo essa Portaria e suas orientações ser restruturadas no sentido de restringir realmente, as práticas sexuais de risco entre as pessoas de modo igualitário, onde todos (heterossexuais, bissexuais ou homossexuais) compartilham os mesmos critérios de seleção para a doação de sangue no país. Essa premissa está presente no artigo 3º da Constituição de 1988 (SENADO, 2016):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com Wyllys (2016):

Em outros termos, impõe que se um rapaz homossexual quiser realizar o gesto solidário de doar sangue, ele deve ficar em abstinência sexual no período de um ano, não importando se ele tem um parceiro fixo e faz o uso da camisinha com este ou com outros parceiros. Embora esta portaria proíba a discriminação por orientação sexual no momento da coleta, ela é claramente contraditória porque também mantém uma regra que é preconceituosa com os homens homossexuais. Uma regra que precisa ser revista imediatamente para tornar o sistema de doação sanguínea mais inclusivo e permitir o aumento de bolsas de sangue para salvar mais vidas.

Nesses termos se manifestou em 2016 sobre a questão o Ministério Público Federal, através do então Procurador-Geral da República:

Condutas contrárias à liberdade de orientação sexual possuem, em princípio, nítido caráter discriminatório e violador da dignidade humana, em confronto com esse conjunto de normas constitucionais. A homofobia decorre da mesma intolerância que suscitou outros tipos de discriminação, como aqueles em razão de cor, procedência nacional, religião, etnia, classe e gênero. Ante o exposto, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se por deferimento da medida cautelar.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República (MPF, 2016).

É digno reconhecer que essa redação explicitada serviu de base para a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.543, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que entre seus argumentos fazia especificação da inconstitucionalidade da restrição:

Impedimento, por 12 meses, a que homens que tiverem relações sexuais com outros homens doem sangue choca-se com a dignidade humana (Constituição da República, art. 1º, III), com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e igualdade (art. 5º, caput e LIV) e com os objetivos da República de construir sociedade justa e solidária, reduzir desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo e outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV) (MPF, 2016).

Segundo Wyllys (2016), ao falar sobre a Portaria do Ministério da Saúde do Brasil:

Os argumentos técnicos são ultrapassados, baseados na tese de que os homossexuais ainda são considerados como 'grupo de risco'. Caracterizar o risco de uma pessoa doar sangue apenas pela orientação sexual, e não pelos comportamentos concretos e precauções que toma, é, sem dúvida, estigmatizar uma parcela significativa da população. Deve-se falar em comportamento de risco, e tal comportamento todos nós podemos ter. Os critérios eleitos devem se pautar pelo nível de proteção da atividade sexual, tanto para hétero como para homossexuais. O rigor extremo na triagem parece um reconhecimento tácito da incapacidade técnica de o sistema de saúde assegurar a qualidade do sangue que oferece aos receptores. O Estado deve obrigatoriamente ser apto a asseverar por meio de análises laboratoriais que o sangue transfundido é seguro e beneficiará o receptor.

Ineficazmente, o projeto oferecido com o objetivo de promover um controle eficaz para a seleção de doadores sem riscos e discriminação encontra-se paralisado por anos. Esse fato dificulta a remoção de obstáculos que impedem a inclusão participativa de cidadãos homossexuais sem sofrer por intolerância à diversidade sexual (VERBICARO SOARES, 2019, p. 75-6).

A remoção dos obstáculos mencionada vem sofrendo dificuldades, como foi o impacto negativo para os homossexuais do Projeto de Lei do Estatuto da Família - Projeto de Lei 6583/2013, que no ano de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou, sendo um documento que definiu a terminologia família como a união entre um homem e uma mulher (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

De modo similar, nas últimas décadas, defensores contrários aos direitos das pessoas homossexuais, em destaques políticos, vêm criando barreiras normativas que impedem o acesso a direitos para esses indivíduos. Nessa realidade, manifestações em prol da defesa dos valores cristãos e familiares parecem retirar de contexto as reivindicações pela igualdade de gênero, na tentativa de lhes atribuir uma suposta ideologia pecadora.

Para essa realidade alarmante, citam-se os casos polêmicos envolvendo pessoas ilustres da sociedade, como o episódio entre a artista Daniela Mercury e o Pastor Deputado Federal Sargento Isidoro, ou manifestações da Ministra Damares Alves na perpetuação de róis restritivos para meninos e meninas - rosa ou azul (VERBICARO SOARES, 2019, p. 83-6), apenas simbolizam que a sociedade brasileira ainda não possui um conhecimento abrangente sobre a diversidade sexual humana, o que implica no reconhecimento que os desafios para o respeito à dignidade humana e aos Direitos Humanos são necessário no país.

4 Apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal sobre ADI 5.543/DF

A questão sobre a restrição de homossexuais doarem sangue no país chegou para a apreciação do Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI

5.543, que foi apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB. A presente ação indicava diretrizes de órgãos do Governo que impediam a doação por parte de pessoas homossexuais:

Ação direta de inconstitucionalidade 5.543/DF Relator: Ministro Edson Fachin Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Interessados: Ministro de Estado da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 158/2016, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA 34/2014, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO A DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE TENHAM RELAÇÕES SEXUAIS COM OUTROS HOMENS. CABIMENTO DA AÇÃO. AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL INTERPOSTA. MÉRITO. RESTRIÇÃO DE DIREITO BASEADA EM ORIENTAÇÃO SEXUAL. MEDIDA IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. AFRONTA A DIGNIDADE HUMANA, À CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA, LIVRE DE PRECONCEITOS E DISCRIMINAÇÕES, E AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE (MPF, 2016).

A previsão dessa discussão no Supremo Tribunal Federal reflete nos questionamentos da investigação: Existe discussão jurídica/institucional sobre as normas apresentadas no estudo? Na hipótese afirmativa, qual?

Portanto, esse questionamento sobre a vigência de normativas que promovem a discriminação de homossexuais na doação de sangue esteve na resposta afirmativa do estudo, de detectar situações de estigmatização de pessoas motivadas pela orientação sexual, por considerar que homossexuais pertencem a um grupo de risco e, conseqüentemente, que devem sofrer restrições específicas na possibilidade de doação voluntária de sangue. A discussão mencionada está para decisão final do STF.

É válido recordar que a apreciação do STF foi suspensa no dia 26 de outubro de 2017, quando o Ministro Gilmar Mendes solicitou pedido de vista dos autos. Com esse fato, ainda não existe previsão para nova inclusão da ação na pauta de julgamento do órgão do Judiciário (STF, 2019): “Decisão: Chamado o feito a julgamento, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2017”.

Previamente ao Ministro Gilmar Mendes, outros Ministros votaram sobre a questão levantada:

De acordo com o relator da Ação, o Ministro Edson Fachin: doadores de sangue devem favorecer a apuração de condutas de risco. Do contrário, estabelecem restrição desmedida com o pretexto de garantir a segurança dos bancos de sangue (EM, 2018): “Compreendo que essas normativas, ainda que não intencionalmente, resultam por ofender a dignidade da pessoa humana na sua dimensão de autonomia e reconhecimento, porque impede que as pessoas por ela abrangidas sejam como são” (STF, 2017).

De acordo como o voto do Ministro Relator:

Em síntese Senhora Presidente, o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e o art. 25, XXX, d, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA: a) ofendem a dignidade da pessoa humana (autonomia e

reconhecimento) e impedem as pessoas por ela abrangidas de serem como são (art. 1º, III, CRFB); 39 Cópia ADI 5543 / DF b) vituperam os direitos da personalidade à luz da Constituição da República; c) aviltam, ainda que de forma desintencional, o direito fundamental à igualdade ao impedir as pessoas destinatárias da norma de serem tratadas como iguais em relação aos demais cidadãos (art. 5º, caput, CRFB); d) fazem a República Federativa do Brasil derribar o que ela deveria construir - uma sociedade livre e solidária - art. 3º, I, CRFB; d) induzem o Estado a empatar o que deveria promover - o bem de todos sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação - art. 3º, IV, CRFB; e) afrontam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, os quais, em razão do § 2º do art. 5º, da CRFB, por serem tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, possuem natureza materialmente constitucional. Vale dizer, em que pese não estarem sediados no texto da Constituição da República de 1988 os direitos previstos nesses tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a ela se incorporam quando o Brasil se torna parte destes. Diante disso, dou procedência à presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais os dispositivos impugnados (FACHIN, 2017).

O Ministro Roberto Barroso considerou que o critério de 12 meses estipulado por órgãos da saúde é excessivo e desnecessário. Dessa forma, acompanhou o voto do Relator (YOUTUBE, 2017).

A Ministra Rosa Weber: questionou a inaptidão dos 12 meses para homens que tiveram relação com outros homens, contrária, portanto à vedação de doação por parte de homossexuais: “Normas impugnadas promovem em seu resultado um tratamento discriminatório quando elegem como critério de inaptidão a orientação sexual do doador e não a conduta de risco” (YOUTUBE, 2017).

O Ministro Luiz Fux se manifestou pela inconstitucionalidade ao afirmar que as normas atuais de órgãos de saúde elegem grupos de riscos para considerar inaptos os homossexuais para a doação de sangue (YOUTUBE, 2017).

Deve-se recordar que no ano de 2011, o STF se manifestou equiparando as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais com os mesmos efeitos legais, reconhecendo as mesmas como entidades familiares, tal feito decorrente da apreciação das ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 (VERBICARO SOARES, 2019, p. 120).

É válido ressaltar que as ADIs (132 e 5.543) e ADPF (4.277) junto ao STF, tendem a explicitar posicionamento favorável ao preceito constitucional, implementando o entendimento de combater o preconceito e discriminações, terminologias essas que colocam os homossexuais e outros grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade social no país. Em relação a ADI 5.543, o STF aguarda o voto dos demais Ministros para uma decisão final sobre o caso discutido.

5 A educação como instrumento de aceitação e inclusão social sobre diversidade sexual na doação de sangue: orientações para as famílias, igrejas, escolas na promoção da harmonia social e o respeito à diversidade homossexual

Para responder a seguinte pergunta do estudo: Qual alternativa apresentada para o tema da discriminação à homossexualidade na doação de sangue no Brasil? Foi desenvolvida a presente seção, com enfoque na apresentação da educação como instrumento de sensibilização social em temas de orientação sexual e igualdade.

Desse modo, é importante aduzir que a primeira instituição social é a família, onde os primeiros ensinamentos são transmitidos sobre relações interpessoais. Esta instituição é também a responsável pela formação do perfil de cada pessoa, dessa importância surge a preocupação em se constituir famílias estruturadas, que estejam prontas para educar de forma conscientizada seus integrantes e de permitir que os mesmos possam se desenvolver plenamente em dignidade (VERBICARO SOARES, 2019, p. 93).

Nesse aspecto, criando um ambiente saudável para desenvolvimento pessoal (físico e mental) de seus integrantes. Desse jeito, valores de respeito e aceitação deverão ser promovidos nessa estrutura basilar de formação dos convívios mútuos e sociais na sociedade brasileira. De acordo com essas premissas, o papel da família é indispensável para mudar as realidades de discriminação aos homossexuais (SÁNCHEZ, 2006, p. 23-5).

O tema da família é importante para evitar conflitos promovidos pela não aceitação da homossexualidade dentro e fora do ambiente familiar. Espantosamente, as mais recentes discussões no país versam sobre essa questão, em especial sobre um filme norte-americano: *Boy Erased* de 2018, que teve o cancelamento de sua exibição no país em janeiro de 2019. O aguardado filme vem recebendo vários prêmios pela abordagem dramática que envolve o tema (IMDB, 2019).

A obra adaptada ao cinema conta a experiência de um jovem residente em uma pequena cidade do interior norte americano. Por viver em uma sociedade conservadora, o jovem vive de aparência, devendo obedecer rígidas normas da igreja ao qual seus familiares fazem parte. Curiosamente, esse planejamento é atual, uma vez que reiteradamente a discussão da cura gay é defendida por algumas igrejas cristãs no Brasil, que promovem tratamentos espirituais para uma suposta reversão da homossexualidade (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

No filme, o conflito se baseia na não aceitação de familiares quanto à revelação sobre a orientação homossexual do filho. Nesse caso, o pai é retratado como pastor de uma igreja batista (FILMAFFINITY, 2018). Com a revelação do jovem, o mesmo é obrigado por familiares a tomar uma decisão: deveria ele abandonar sua família e amigos ou se submeter a um tratamento para curar sua homossexualidade?

A mensagem do filme é importante para gerar uma sensibilização nacional sobre as implicações que envolvem os tratamentos oferecidos para hipotética cura da homossexualidade em diversas partes do mundo. Mas, no início de fevereiro, o Estúdio da Universal Pictures, responsável pela divulgação do filme no Brasil, informou que a obra não seria lançada nos cinemas do país. Com a repercussão dessa postura, o autor do livro, Garrard Conley, se manifestou no Twitter mencionando o ocorrido no Brasil sobre o filme cancelado, aduzindo sua frustração com o fato e suposta censura (G1, 2019).

No mesmo sentido, o ator Kevin McHale se manifestou no Instagram afirmando que o filme estaria sofrendo censura no país, citando o presidente Jair Bolsonaro pelo ocorrido:

Meus caros brasileiros, o filme *Boy Erased* foi banido no Brasil. Seu presidente está censurando conteúdo LGBT+. Banir um filme sobre os perigos da terapia de conversão é perigoso! Bolsonaro é uma ameaça às vidas LGBTQ+. Eu te amo, Brasil, e vou lutar com vocês (BOL, 2019).

Em resposta ao ator, na mesma rede social, o Presidente Jair Bolsonaro contestou: “Fui informado de que um ator americano está me acusando de censurar seu filme no Brasil. Mentira! Tenho mais o que fazer. Boa noite a todos” (BOL, 2019).

Frente ao desencontro de acusações, parece que o filme não terá exibição nas salas de cinema do país, o que se lamenta, uma vez que a questão da homossexualidade deveria ser melhor debatida na sociedade brasileira, pois os índices de violência contra essa orientação sexual são alarmantes (VERBICARO SOARES, 2019, p. 150). Sem comentar que estão sendo realizados procedimentos para a suposta reversão da homossexualidade no Brasil, contrariando orientações de Órgãos de Saúde Internacionais e Nacionais (VERBICARO SOARES, 2019, p. 90-1) que condenam terapias para cura dessa orientação sexual.

Dessa forma, o filme *Boy Erased*, que possui uma abrangência internacional, poderia servir como fonte de sensibilização no Brasil para os problemas que implicam as submissões forçadas por parte de familiares na tentativa de reversão de uma orientação sexual.

Como menção ao filme, a instituição da igreja também é possuidora de um ensinamento influente nas relações sociais, principalmente nas sociedades que utilizam suas doutrinas. É importante ressaltar que suas ideias/doutrinas podem permitir ou condenar determinados tipos de comportamentos. A religião pode se tornar um problema quando é usada com justificativas fundamentalistas, radicais, conservadoras de valores, restritivas ou até mesmo de forma subjetiva e particular por quem as divulga (VERBICARO SOARES, 2019, p. 12). Nesse aspecto, vale recordar que o filme *Boy Erased* também fez alusão crítica aos posicionamentos conservadores que discriminam e desumanizam pessoas por não aceitar a diversidade sexual. Nesse sentido:

Com o passar dos séculos, condutas discriminatórias começaram a ser defendidas pelos crentes religiosos cristãos. Nesse novo momento, especialmente pela ascensão de ideologias evangélicas, que junto com outros ideários religiosos, promulgaram um combate às distintas formas de expressão da sexualidade humana. Esses fatos corroboraram com a condenação da homossexualidade pela sociedade brasileira, na retirada de direitos e inviabilizando o trato igualitário entre as pessoas (VERBICARO SOARES, 2016, p. 54).

Da mesma forma que a família e a igreja são fontes de ensinamentos, a escola, como entidade, também possui este papel, podendo contribuir de forma significativa na transmissão de valores e na moldagem de comportamentos mais plurais com relação a orientação sexual de cada um. Nesse sentido, destaca-se que o trabalho com a diversidade é importante para educar de forma responsável (VERBICARO SOARES, 2012, p. 112).

Com essa premissa, se entende que a escola pode ser um instrumento para a aceitação e integração de pessoas excluídas socialmente. Desse modo, a integração poderá ser desenvolvida baseada no convívio pessoal do aluno com os demais, permitindo um convívio harmônico com

as diferenças inerentes a cada pessoa, ou seja, por sua própria situação de ser única e especial em relação a outrem.

Para exemplificar esse argumento da educação como solução para problemas atuais:

Prefeitura lança campanha pela diversidade em escolas municipais [...] 'Aceitar é uma opção, respeitar é um dever'. [...] A intenção dos organizadores é implementar nas escolas uma 'pedagogia da diversidade', na qual os estudantes percebam que há pessoas diferentes que precisam ser respeitadas, sejam negros, amarelos ou deficientes. [...] 'Nenhum professor poderá ficar omissos ou alheio diante de um aluno que esteja sendo humilhado por ser homossexual ou diferente dos outros'. [...] Toda luta pelos direitos sexuais acontece na família, que ainda expulsa de casa o filho que se revela homossexual (FURLANI, 2009, p. 301).

A educação é o fator predominante dessa mudança, pois as mulheres, assim como outros grupos vítimas de preconceitos, buscaram seus espaços nas profissões intelectuais e administrativas, tiraram importantes modificações na divisão do trabalho, mas se encontram ainda isolados, dos cargos de autoridade e responsabilidade como nos sectores da economia, finanças e política. A subordinação feminina e outras pessoas, como os homossexuais, segue sendo um problema para a garantia dos direitos das mulheres e minorias por um mercado de trabalho igualitário (D'ANGELO et al 2005, p. 433).

O controle social é uma condição básica da vida social. A socialização é o processo pelo que o indivíduo se vai integrando na sociedade internalizando as suas pautas de conduta. A socialização primária é a primeira pela qual o indivíduo atravessa na infância, através dela o indivíduo se converte em membro da sociedade. A socialização secundária é qualquer outro processo posterior que induz a pessoa já socializado a novos setores do mundo. A socialização primária geralmente é a mais importante para o indivíduo, pois se realiza rodeada de afetos (ZÚÑIGA, 2001, p.133).

Como indica Freire sobre as estipulações socioculturais dos rôis da sexualidade humana, plasmados em binômios que contribuem para as diferenças no modo de agir de uma determinada sociedade (1997, p. 107-8):

Provavelmente nenhuma outra característica é mais importante desde o ponto psicológico que ao que classifica as pessoas em varões e mulheres, e em características masculinas e femininas. O sexo é um dos principais elementos diferenciadores que impregnam toda a estrutura social e dicotomiza a conduta humana. É um organizador básico em todas as culturas e sociedades e que guardam uma especificidade dependendo do momento histórico. É a existência de um modelo normativo estabelecido e determinado a um ou a outro sexo.

Para Zúñiga, o império dos rôis comportamentais estabelecidos cria modelos a serem seguidos pelos cidadãos de uma sociedade, que são moldados por diferentes instituições ao logo da vida de cada pessoa, como na escola, no ambiente familiar, no âmbito das relações laborais e etc. (2001, p. 136):

Desde que o indivíduo é submetido ao processo de socialização primária, se tenta adaptar essa pessoa às normas sociais, de lhe disciplinar para a convivência em sociedade, por meios de estâncias de controle informais. Este processo que começa na família, passa pela escola, a religião, a profissão, o trabalho, converte esses agentes sociais em estâncias de controle informais.

Isso tudo implica no reconhecimento de que essas primeiras relações interpessoais, seja no âmbito da família, da igreja ou escola, são fundamentais para a formação de um indivíduo. Ressalta-se que serão através delas que as pessoas tomam conhecimento das primeiras referências

de vida e maneiras para se relacionar com os demais em sociedade. Por outro lado, em especial no ano de 2019, discussões sociais se destacaram no país sobre a questão da educação para temas de gênero e diversidade. Integrantes do Novo Governo, opositores, sociedade civil não estiveram de acordo sobre esses temas.

É válido destacar que a questão de gênero e ideologias de gênero foram usadas nas argumentações condenatórias dos que defendem a não educação para esses assuntos no país, sob a justificativa que seus ensinamentos desencadeariam uma suposta ameaça aos valores tradicionais da família brasileira, alguns desses valores relacionados com ideologias cristãs, como foi o caso do Projeto de Lei sobre a Escola sem Partido. Nesse aspecto:

Gênero, ideologia de gênero e expressões afins tem mobilizado uma série de iniciativas contrárias à inclusão da temática nas escolas na crença de que são ameaças aos valores morais tradicionais e à família brasileira. O projeto de lei denominado Escola Sem Partido é uma dessas iniciativas (CONSULTOR JURÍDICO, 2018).

Na própria justificação do Projeto de Lei n. 867, de 2015 (Do Sr. Izalci), que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Por conseguinte, se não existe uma boa educação ou que esteja ausente alguma condição necessária para o desenvolvimento de uma pessoa nos meios de controle informal, as chances de desvio serão muito grandes para a não adequação em sociedade dessa pessoa (ZÚÑIGA, 2001, p.136). Por esta razão, os argumentos presentes na iniciativa legislativa mencionada acabam sendo limitados.

É importante aduzir que o processo de sociabilização deve atentar para uma questão relevante: a retirada de obstáculos que impeçam o pleno desenvolvimento humano e social em dignidade.

Desse jeito, é admirável que seja respeitado um preceito constitucional da República Democrática Brasileira, como por exemplo, o da não discriminação, que caracteriza o ambiente de igualdade entre todos os cidadãos. Para esse ideal, entende-se que, desde que não haja fundamentação que justifique alguma desigualdade, todos devem ser tratados de modo igualitário, sem discriminações.

Sabe-se que por motivos históricos, socioculturais e religiosos, as pessoas homossexuais foram excluídas na sociedade brasileira (VERBICARO SOARES, 2018, p. 57-8). Esse é um fato. Para combater essa exclusão se tem a necessidade de formar situações de desigualdade para permitir que coletivos em vulnerabilidade possam superar dificuldades e alcançar a igualdade real.

Por mais que a Portaria nº 158, que redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, faz alusão ao princípio da não discriminação em seu artigo 2º:

Art. 2º: O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 3º. Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

Por outro lado, estabelece uma desigualdade injustificada, que distingue a possibilidade de doação. Para o primeiro grupo aceito, dos heterossexuais, não incide o preceito discriminatório. Para o segundo, de homossexuais, o fato de impedir que uma pessoa homossexual possa doar sangue representa uma questão discriminatória, uma vez que estigmatiza uma orientação sexual, sem levar em consideração verdadeiros preceitos de risco, como pode ser o estilo de vida de uma pessoa não importando sua diversidade sexual.

Em realidade, os riscos a uma exposição às doenças têm relação com o modo em que uma pessoa vive sua vida sem atenção aos temas de cuidado e proteção. Todos podem ser considerados como ameaças às doações sanguíneas, desde usuários de drogas, adeptos de práticas sexuais ou vítimas de abusos sexuais. Possibilidades estendidas para homens e mulheres, heterossexuais ou homossexuais, casados infieis ou solteiros imprudentes quanto ao uso de proteção ou contato com fluídos corporais contaminados.

Entretanto, ao separar os doadores entre heterossexuais e HSH's com mínima atividade sexual (ao menos uma nos últimos 12 meses), onde aqueles podem ser doadores e estes não, estamos diante de uma norma nitidamente discriminatória de fato, posto que é direcionada a um grupo específico de pessoas, não a uma prática sexual em si (SILVA, 2017, p. 21-2).

É notória, portanto, a existência de preceito discriminatório na Portaria do Governo Brasileiro que viola o preceito da não discriminação. O fato de excluir um grupo da possibilidade de doar sangue fere a Carta Magna e seus princípios de igualdade, isonomia, dignidade humana.

Por esta razão, não merece guarida a justificativa de órgãos do Governo em atribuir supostas evidências epistemológicas e técnicocientíficas para basear suas restrições aos homossexuais, quando os considera de modo estigmatizante como pessoas que pertencem a um grupo de risco.

O mencionado risco deveria levar em conta a prática e exposição pregressa da vida sexual de uma pessoa e não a generalização dentro de uma categoria específica, que considera a todos os homossexuais como um risco para a doação de sangue:

Para restringir a doação de indivíduos neste perfil, tanto a Anvisa quanto o Ministério da Saúde, fundamentam-se em 'evidências epistemológicas e técnicocientíficas', buscando garantir máxima qualidade e segurança transfusional ao receptor do sangue. Como fundamento para esta decisão, toma por base estudo da OMS (Organização Mundial da Saúde), que aponta, em documento publicado em julho de 2015, cinco categorias de pessoas com risco acrescido de infecção pelo HIV, dentre elas a relação sexual entre homens. Utiliza também outra série de pesquisas com resultados similares em suas manifestações na ADIN 5543. Afirmando seguir, inclusive, a posição adotada pelo FDA, quanto da restrição por 12 meses. Ocorre que, ao contrário do que possa

sugerir a análise superficial das pesquisas que norteiam a decisão da ANVISA e do Ministério da Saúde, não são as relações entre homens que aumentam o risco de infecção pelo HIV, como sugerido no início da epidemia, mas sim a relação sexual anal desprotegida, que é uma prática bastante comum a toda população e não uma exclusividade dos HSH, como se faz crer. Neste sentido, outro ponto relevante a ser aqui tratado é o denominado conceito de grupo de risco, utilizado para justificar tal restrição (SILVA, 2017, p. 26-7).

Dessa maneira, o que precisa ser levado em consideração para atestar a utilização de um sangue deveria estar baseado em um melhor método de seleção do sangue, como por exemplo, tento em conta o histórico de vida de uma pessoa e suas práticas sexuais habituais e não a estigmatização de um grupo de pessoas considerando-os como perigosos para a saúde pública nacional, como vem ocorrendo com os homens homossexuais.

6 Cidadania real e não violação aos preceitos constitucionais: efetivação da igualdade e dignidade humana

A Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária integram a normatividade do ordenamento jurídico brasileiro, mas fazem parte de uma hierarquia inferior à Carta Magna, devendo respeito aos preceitos fundamentais (SILVA, 2017, p. 17)

A violação de atos normativos infraconstitucionais pode ser vislumbrada através do dispositivo do art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que considera a dignidade humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo, outro preceito fundamental é violado quando se depara com os atos normativos que impedem que homossexuais sejam doadores de sangue encontra no art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim, como também, contraria o dispositivo do art. 3º da CF/88: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, nota-se a existência de uma discriminação implícita em atos normativos infraconstitucionais, que não discriminam veladamente os homossexuais, mas que sutilmente aplicam essa discriminação nos instrumentos de seleção de homossexuais como doadores, o que é grave, pois estigmatiza a orientação homossexual à uma prática de risco que não condiz com a realidade. Restringir a doação de sangue ao coletivo de homossexuais é prática contrária à Constituição e ao Estado Democrático de Direito.

Estas práticas, juntas com os descasos com a educação e cultura, permitiram as ações destes delinquentes da consciência popular, pois são agentes que impossibilitam a direção mais curta e segura para a conquista da cidadania: que é a participação.

O processo participativo define a cidadania organizada que faz prevalecer o coletivo sobre o individual, sendo objeto de conquista e de não permissão. Nesse sentido, se deve escapar da tutela do Estado e fazer com que as iniciativas dos interessados, dos desiguais, dos excluídos.

Embora devamos reconhecer a importância das instituições democráticas, elas não podem ser vistas como dispositivos mecânicos para o desenvolvimento. Seu uso é condicionado por nossos valores e prioridades e pelo uso que fazemos das oportunidades de articulação e participação disponíveis. O papel de grupos opositoristas organizados é particularmente importante nesse contexto (SEN, 2002, p. 186).

Privilegiar a participação e efetivando a cidadania conquistada, dessa maneira substituindo cidadania concedida são os meios fundamentais para se chegar a uma real sociedade com o respeito aos preceitos democráticos. Segundo Sen (2002, p. 186):

Discussões e debates públicos, permitidos pelas liberdades políticas e os direitos civis, também podem desempenhar um papel fundamental na formulação de valores. Na verdade, até mesmo a identificação de necessidades é inescapável influenciada pela natureza da participação e do diálogo público.

Todos esses instrumentos são válidos para o respeito e construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para Sen (2002, p. 187): “A realização da justiça social depende não só de formas institucionais (incluindo regras e regulamentações democráticas), mas também da prática efetiva”.

Como alternativa para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária aponta-se a educação para que as pessoas possam desenvolver seus projetos de conquista da cidadania, entretanto, no Brasil, essa realidade é lembrada somente no discurso político, pois na prática, a educação e, dessa forma, a conscientização social é retirada quando entendida como instrumento de desenvolvimento questionador (razão) nas pessoas.

Não parece viável para um Governo não democrático que a sua população possa questionar suas realidades e que os aliados da participação, passem a serem cidadãos cheios de direitos e deveres. Para combater essa visão precária, destaca-se a educação como instrumento de mudança:

A educação deve ser uma forma de colocar em prova o engenho e o acrescentar, de desenvolver os sentidos para apreciar as distintas artes. De estimular a curiosidade para buscar segredos da natureza e da história. Deve de ser surpreendente, divertida, cativante. Nosso universo pequeno se rompe e sentimos o crescimento. Derrubamos as fronteiras do nosso interior e nos encontramos dentro de um grupo de seres fundamentalmente iguais a nós. Aí começa a primeira lição de democracia moral. Aquela que nos leva a transcender ao grupo étnico, a Nação e ao Estado, e a levar em consideração os interesses dos que são iguais (VERBICARO, 2009, p. 118-9).

A educação é a organização política do desenvolvimento. Uma boa política de cidadania consiste na realização de substituições de alguns termos: educar é formar e não adestrar, é criar um sujeito social e não de um receptor passivo do saber, é aprender a conquistar e não de receber uma concessão da cidadania. Educação significa possibilitar que as pessoas sejam conhecedoras de seus direitos e deveres em sociedade (VERBICARO, 2009, p. 118-9).

Conhecer as realidades de uma sociedade é criar mecanismos para educar e combater as diferenças sociais existentes. Essas são algumas medidas que servem para prevenir e eliminar as

desigualdades e as discriminações, permitindo câmbios de realidade (VERBICARO SOARES, 2012, p. 124).

A realidade discriminatória vivida pelos homossexuais no Brasil é agravada quando discursos de intolerância e políticas de grupos conservadores, impedem o desenvolvimento e a efetivação de alternativas para a inclusão de pessoas vítimas de desigualdades sociais no país (VERBICARO SOARES, 2019, p. 32-3).

Por mais que exista um reconhecimento legal de seu ordenamento normativo e um Estado seja reconhecido como um transmissor de direitos e cidadania, a existência de um formalismo burocrático de seu sistema jurídico, com normas infraconstitucionais contrárias à própria Constituição Federal, geram um ambiente sociocultural, político-jurídico de inadimplemento da almejada igualdade e não discriminação. De tal modo:

Na medida em que a ordem política é injusta e não há contrapartida por parte dos estados, ocorre a privação de direitos de determinadas pessoas ou seguimentos da população. Como o Estado deve ser feito para o homem e não este para com o Estado, o homem deve poder fiscalizar o poder do Estado, o que apenas será possível pelo conhecimento da subjetividade jurídica do homem e através dos direitos e da cidadania (ZÚÑIGA, 2001, p. 149-50).

Por outro lado, existem muitos problemas sociais que estão acima do direito, se sabe que esta falta de efetividade está condicionada pelo projeto social, econômico, histórico-cultural, político e religioso, implementados pelo grupo dominante. Neste sentido, é válido dizer que as políticas públicas e privadas são indispensáveis para mudanças:

Ressalta-se que as insuficientes políticas públicas e privadas, que buscam a educação e formação consciente da sociedade nacional. Principalmente sobre os problemas que envolvem o gênero, sexualidade e religiosidade, carecem de maiores esforços para lograr reais conquistas em temas de igualdade e não discriminação (VERBICARO SOARES, 2016, p. 60).

Por esta razão, a crise da cidadania e a não efetividade das políticas nos últimos séculos, exigem uma sensibilização social sobre diversas questões relevantes para o país, ou seja: a injusta distribuição desigual de renda, discriminação por gênero e diversidade sexual foram, ao longo dos tempos, fatores de exclusão social. Nesse sentido, os homossexuais foram silenciados e proibidos de ser tratados em condição de igualdade no Brasil. Destarte, o país é líder em crimes contra os homossexuais e pessoas transgêneros (VERBICARO SOARES, 2019, p. 148-155), fruto de omissões históricas da sociedade brasileira e de Governos não comprometidos com a igualdade real e a harmonia social de seus cidadãos.

A não efetividade dos direitos dessas pessoas está presente na realidade dos homossexuais, que se encontram alijados de participação social efetiva. Esse fato demonstra o grave descaso por parte dos governantes que não desenvolveram alternativas para o desenvolvimento humano e a integração social da diversidade.

Preocupante vem sendo o ano de 2019 para os homossexuais e transgêneros, uma vez que o Presidente Jair Bolsonaro, junto com integrantes de grupos conservadores (que promovem o discurso de valorização de valores cristãos e familiares), podem implementar medidas que dificultem o reconhecimento de direitos e se tornem verdadeiros obstáculos na vida dessas

pessoas. Desse modo, se responderá outro dos questionamentos apresentados no estudo: Como está o tema da inclusão dos homossexuais em sociedade no Novo Governo de 2019?

A resposta está na seguinte afirmação: a grande meta para se chegar a um efetivo respeito dos direitos passa por descobrir e lutar para evitar as causas da desigualdade social. A saída está em buscar as origens dos problemas sociais, evitando as desigualdades entre as pessoas. As mudanças começam pelo direito à educação e com a educação consciente para o respeito aos direitos. Dessa forma, a prevenção de problemas poderá ter êxito e, conseqüentemente, diminuição da violência e discriminação.

Em consequência, o Novo Governo de 2019, para se chegar a implementação de uma sociedade baseada efetivamente em preceitos de justiça, harmonia e igualdade deveria centrar esforços no acesso às políticas para pessoas em situação histórica de exclusão social. Deste modo, deixando de lado proibições históricas que em nome de ideologias religiosas antigas, promoveram o discurso de desigualdade em temas de gênero e diversidade sexual.

7 Considerações finais

Nos temas que tratam sobre a homossexualidade no Brasil, notou-se que a história dessa orientação sexual foi caracterizada por condutas que estigmatizaram essa expressão da sexualidade humana das piores formas possíveis: foi classificada como antinatural, pecaminosa, contrária aos bons costumes e moralidade social. Também foi identificada como uma doença, um desvio, uma prática vergonhosa que deveria ser submetida aos mais diversos tratamentos para curá-la.

A homossexualidade foi combatida pelo império do preconceito e discriminações, fatores que auxiliaram na implementação de uma justificativa para excluir essa diversidade sexual humana no Brasil, assim como pelo mundo. Nesse sentido, com o advento da AIDS, se perpetuou uma ideia preconceituosa que essa doença fosse típica de pessoas homossexuais. Esse ideal classificou grosseiramente esses indivíduos como pertencentes a um grupo de risco social, pois supostamente representavam uma ameaça à sociedade e, conseqüentemente, traziam com eles o estigma de uma doença sem cura.

A exclusão perpetrada, ao longo dos dois últimos séculos, fez dos homossexuais, pessoas marginalizadas na sociedade brasileira, pois tinham que lidar constantemente com obstáculos que impediam o acesso aos mesmos direitos que as pessoas heterossexuais.

Nesse contexto, foram criados obstáculos que vulneravam essas pessoas em viver de modo digno no país. Exemplos de práticas discriminatórias estão nas normativas debatidas nesse estudo (Portaria nº 158/2016 e Resolução nº 34/2014), que até o presente momento, seguem em vigor no Brasil, recordando a sociedade que os desafios para a real igualdade de trato e fim das discriminações são cobranças constantes para a construção necessária de uma sociedade justa, harmônica e igualitária.

Com base nessas premissas, o estudo apontou que para a integração dos homossexuais no país são precisos esforços para a remoção desses tipos de obstáculos. Assim, a investigação concluiu pela improcedência de argumentações normativas que perpetuam a discriminação, em

especial no âmbito da saúde pública nacional. Desse modo, considerar os homossexuais como um grupo de risco, conferindo-lhes um estigma social e justificável condenação/exclusão dessas pessoas na prática de doação de sangue no país, não se demonstrou ser a política correta a ser seguida.

Para a defesa dessa argumentação, o Supremo Tribunal Federal, através de seus Ministros, vem se mostrando favorável a modificação dos preceitos normativos supracitados, no sentido de alterar as normas que vigoram até os dias atuais.

Para essa questão, alguns de seus integrantes se pronunciaram sobre a existência de orientações normativas que discriminam os homossexuais quanto à restrição na doação de sangue, mas a sociedade ainda aguarda a finalização dessas discussões no Poder Judiciário, sem previsão de inclusão na pauta de julgamento do Órgão.

No mesmo sentido, outras iniciativas em prol da inclusão real de todos os cidadãos, como projeto de lei (6297/2016) aguarda tramitação para amenizar a questão do preconceito enraizado em questões que versam sobre a homossexualidade no país.

Por esta razão, ainda são incertos os rumos que tomarão as discussões sociais no Brasil sobre a aceitação e integração dos homossexuais como cidadãos, respeitados em dignidade sem discriminações. Esse ideal esteve presente no artigo que buscou retratar uma questão importante para toda a sociedade, tanto em aspectos que envolvem a saúde pública, assim como no que versa sobre exclusão/participação cidadã. Portanto, doar é a expressão voluntária da solidariedade humana, não cabendo impedimentos injustificáveis para a doação universal de sangue.

Referências

BOL. *Boy Erased*: Jair Bolsonaro rebate Kevin McHale sobre censura de filme: “Mentira!”. 2019. Disponível em: <https://observatoriodocinema.bol.uol.com.br/filmes/2019/02/boy-erased-jair-bolsonaro-rebate-kevin-mchale-sobre-censura-de-filme-mentira>. Acesso em: 06 dez. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 6297/2016*. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113829>. Acesso em: 14 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PL 6583/2013*. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PROJETO DE LEI N.º 867, DE 2015*. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=375C72096AFD87644868A98ED8436064.proposicoesWebExterno2?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015. Acesso em: 29 dez. 2019.

COELHO JÚNIOR, Carlos. *“Somos as ovelhas coloridas do Senhor”. Uma análise sociológica acerca da vivência homossexual em uma igreja inclusiva*. Maceió, Brasil. Dissertação de Mestrado.

Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade Federal de Alagoas - UFAL, 195 p., 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. *A proibição das abordagens de gênero nas escolas*. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-10/mp-debate-proibicao-abordagens-genero-escolas>. Acesso em: 07 dez. 2019.

D'ANGELO, Virginia Maquieira e outras. *Democracia, Feminismo y Universidad en el Siglo XXI*. Madri. Espanha: Instituto Universitario de Estudios de la Mujer, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e Direitos LGBTI*. São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais, 2016.

EM. *Restrições a doadores de sangue homossexuais será analisada pelo STF*. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/04/02/interna_gerais,948275/restricao-a-doadores-de-sangue-homossexuais-sera-analisada-pelo-stf.shtml. Acesso em: 05 dez. 2019.

FACHIN, Edson. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal – Voto 2017*. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/10/ADI-5543-1.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FILMAFFINITY. *Identidad Borrada*. 2018. Disponível em: <https://www.filmaffinity.com/es/film249609.html>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Em 'Boy Erased', escritor narra como pais o obrigaram a passar por 'cura gay'*. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/01/em-boy-erased-escritor-narra-como-pais-o-obrigaram-a-passar-por-cura-gay.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2019.

FREIRE, Ana. *Análisis de los estereotipos de rol de género. Validación transcultural del inventario del rol sexual*. Tese Doutoral. Universidade Pontificia Comillas de Madrid. Madrid, Espanha, 1997.

FURLANI, Jimena. Direitos Humanos, Direitos Sexuais e pedagogia *queer*: o que essas abordagens têm a dizer à educação sexual? In.: JUNQUEIRA, Rogério (Org.) *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Coleção Educação para todos. Brasília. Brasil, 2009.

G1. *Editora do livro 'Boy Erased' lamenta cancelamento de filme no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2019/02/05/editora-do-livro-boy-erased-lamenta-cancelamento-de-filme-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2019.

IMDB. *Awards*. 2019. Disponível em: <https://www.imdb.com/title/tt7008872/awards>. Acesso em 10 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Nº 158, de 04 de fevereiro de 2016*. 2016. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html. Acesso em: 12 nov. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria Nº 158, de 04 de fevereiro de 2016*. 2016. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2016/abril/12/PORTARIA-GM-MS-N158-2016.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 34, DE 11 DE JUNHO DE 2014*. 2014. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2867975/%281%29RDC_34_2014_COMP.pdf/ddd1d629-50a5-4c5b-a3e0-db9ab782f44a. Acesso em: 06 dez. 2019.

MPF. *ADI 5543 - Doação de sangue.Pdf*. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5543-doacao-de-sangue.pdf/view>. Acesso em: 05 dez. 2019.

PEDROSO, Mateus; GUIMARÃES, Raul. Marcas do HIV/AIDS em corpos jovens: rupturas e resignação no espaço urbano. In.: *Revista Latino Americana de Geografia e Gênero*, v. 8, nº 2, pp. 23-50, 2017.

SÁNCHEZ, Félix. *Homosexualid y família. Lo que los padres, madres, homosexuales y profesionales deben saber y hacer*. Barcelona, Espanha: Editorial GRAÓ, 2006.

SANTIS, Gil; GUEDES, Maria; UBIALI, Eugênia. *Prazo que restringe doação de sangue por homossexual homem é razoável*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/prazo-restringe-doacao-sangue-homossexual-homem-razoavel?imprimir=1>. Acesso em: 06 dez. 2019.

SANTOS, Luiz; MORAES, Claudia; COELHO, Vera. A politização do sangue no primeiro mundo. In: *Revista de Saúde Coletiva – PHYSIS*. Rio de Janeiro, Brasil, vol. 3, n.2, pp. 165-192, 1993.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, Brasil: Prêmio Nobel Companhia das Letras, 2002.

SENADO. *Art. 3º*. 2016. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_3_.asp. Acesso em: 10 jan. 2010.

SILVA, Bruno José. *A restrição à doação de sangue por homens que fazem sexo com homens: uma análise à luz das disposições constitucionais do direito brasileiro*. Recife, Brasil. Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Faculdade Damas da Instrução Cristã, 42 p., 2017.

STF. *ADI 5543*. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>. Acesso em: 05 dez. 2019.

STF. *Relator vota contra restrição a homossexuais na doação de sangue*. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359525&caixaBusca=N>. Acesso em: 05 dez. 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. 10 canciones brasileñas: ejemplos para la concientización social en el país sobre la homosexualidad. In.: *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, Brasil, v. 14, n. 33, p. 105-133, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. A condenação histórica da orientação sexual homossexual – as origens da discriminação à diversidade sexual humana: violações aos direitos sexuais – reflexos do Brasil Colônia ao Século XXI. In: *Revista Latino-Americana de Direitos Humanos - HENDU*. V. 7, número 1, pp. 50-64, 2016.

VERBICARO SOARES, Douglas. A revelação da orientação homossexual prevista em aspectos familiares na sociedade brasileira: a imposição de ideais heteronormativos e discriminatórios para uma minoria que ultrapassa o condicionamento do rosa ou azul. In.: *Revista Di@logus*. Cruz Alta, Brasil, v. 8, n. 2, p. 72-97, maio/agos, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. Discriminação homossexual na ideologia cristã. In.: *Revista Missioneira*. Santo Ângelo, Brasil, v. 21, n. 1, p. 10-35, jul./dez., 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. *La libertad sexual en la sociedad: Especial referencia a la homosexualidad en las Fuerzas Armadas Brasileñas*. Salamanca. Espanha. Tese Doutoral. Programa de Doutorado Passado e Presente dos Direitos Humanos. Universidade de Salamanca - USAL, 791 p., 2015.

VERBICARO SOARES, Douglas. *Las mujeres y las personas homosexuales en las Fuerzas Armadas. Especial referencia a las FFAA brasileñas*. Salamanca. España. Trabajo de final do curso de Máster Oficial en Estudios Interdisciplinarios de Género. Universidad de Salamanca – USAL, 176 p., 2012.

VERBICARO SOARES, Douglas. O estudo da orientação homossexual pensado nos Direitos Humanos e na sociedade brasileira. In.: *Revista Bagoas*. Natal, Brasil, v. 13, n. 20, p. 121-163, 2019.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e o direito ao voto cidadão de 2018. In.: *Revista Bagoas*, Natal, Brasil, nº 19, pp. 241-270, 2018.

VERBICARO, Dennis. *Consumo e cidadania: da criação à expressão da solidariedade nas relações de consumo no Brasil*. Salamanca. Espanha. Tesina – Grau de Salamanca. Programa de Doutorado Passado e Presente dos Direitos Humanos. Universidade de Salamanca – USAL, 231 p., 2009.

WYLLYS, Jean. *Jean Wyllys protocola projeto de lei que acaba com a proibição de doação de sangue por homossexuais*. 2016. Disponível em: <http://jeanwyllys.com.br/wp/jean-wyllys-protocola-projeto-de-lei-que-acaba-com-a-proibicao-de-doacao-de-sangue-por-homossexuais>. Acesso em: 06 dez. 2019.

YOUTUBE. *Pleno - Suspenso julgamento de ação contra restrição a homossexuais na doação de sangue (2/2)*. 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_wAgtSYEJQo. Acesso em: 05 dez. 2019.

ZÚÑIGA, Laura. *La Política Criminal*. Madri. Espanha: Colex, 2001.